SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252266 - PR (2026/0174097-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REDIVALDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		ATHOS VIEIRA RIBEIRO - PR130184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; na apelação, determinado apenas a restituição de parte dos bens apreendidos, mantidas a condenação, a dosimetria da pena, o perdimento do numerário e a custódia cautelar. No recurso especial, alegadas nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria da pena e restituição do numerário apreendido, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial na origem por impossibilidade de exame de matéria constitucional e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do STJ; no agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado a decisão de inadmissibilidade e demonstrado a não incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e individualizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo a afastar o óbice processual previsto na Súmula n. 182/STJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se a mera alegação de revaloração jurídica dos fatos é suficiente para afastar a necessidade

Documento eletrônico VDA60700594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e252fde-14fc-4275-8e33-9b4d5e7959a4

de revolvimento do conjunto fático-probatório e, por consequência, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, bem como se houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico aptos a infirmar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. Agravante não impugnou de modo específico e individualizado os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices sumulares. 5. A mera afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ quando não enfrentadas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre cadeia de custódia, acervo probatório, fundamentação da pena-base e nexo entre numerário apreendido e prática criminosa. 6. Inexistência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, bem como de cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial, mantendo-se a incidência da Súmula n. 83/STJ. 7. Incidência do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ, ante a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. 8. Razões do agravo regimental reproduzem, em essência, os argumentos já examinados e rejeitados, sem trazer elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 158-B, § 2º, e 386, II e VII; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 63-B
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e252fde-14fc-4275-8e33-9b4d5e7959a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252266 - PR (2026/0174097-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REDIVALDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		ATHOS VIEIRA RIBEIRO - PR130184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; na apelação, determinado apenas a restituição de parte dos bens apreendidos, mantidas a condenação, a dosimetria da pena, o perdimento do numerário e a custódia cautelar. No recurso especial, alegadas nulidade por quebra da cadeia de custódia, absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria da pena e restituição do numerário apreendido, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial na origem por impossibilidade de exame de matéria constitucional e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do STJ; no agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado a decisão de inadmissibilidade e demonstrado a não incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e individualizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade,

Documento eletrônico VDA60700596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 861ef5d2-a82c-45e9-9426-6bee383966d9

notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo a afastar o óbice processual previsto na Súmula n. 182/STJ. 3. A questão em discussão consiste em saber se a mera alegação de revaloração jurídica dos fatos é suficiente para afastar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e, por consequência, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, bem como se houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico aptos a infirmar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. Agravante não impugnou de modo específico e individualizado os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices sumulares. 5. A mera afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ quando não enfrentadas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre cadeia de custódia, acervo probatório, fundamentação da pena-base e nexo entre numerário apreendido e prática criminosa. 6. Inexistência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, bem como de cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial, mantendo-se a incidência da Súmula n. 83/STJ. 7. Incidência do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ, ante a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. 8. Razões do agravo regimental reproduzem, em essência, os argumentos já examinados e rejeitados, sem trazer elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 158-B, § 2º, e 386, II e VII; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 63-B

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REDIVALDO FERREIRA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 978-979).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa (fls. 619-643).

Documento eletrônico VDA60700596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 861ef5d2-a82c-45e9-9426-6bee383966d9

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo apenas para determinar a restituição de parte dos bens apreendidos, mantendo a condenação, a dosimetria da pena, o perdimento do numerário e a custódia cautelar (fls. 848-869).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 158-B, § 2º, 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, 59 do Código Penal e 63-B da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese, a nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, a absolvição por insuficiência probatória, a revisão da dosimetria da pena e a restituição do numerário apreendido (fls. 882-903).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da impossibilidade de exame de alegada ofensa a dispositivo constitucional e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 942-946).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte (fls. 978-979).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando ter demonstrado a não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 984-989).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1014-1016).

É o relatório

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido na origem em razão da impossibilidade de exame de matéria constitucional e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em relação às teses de nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia, insuficiência probatória, dosimetria da pena e perdimento de numerário.

Ao interpor o agravo em recurso especial, incumbia à defesa infirmar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem para obstar o processamento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60700596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 861ef5d2-a82c-45e9-9426-6bee383966d9

Verifico, contudo, que a insurgência manejada limitou-se a sustentar genericamente a inaplicabilidade dos óbices sumulares, sem demonstrar concretamente, à luz de cada tese desenvolvida no recurso especial, por que as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem não demandariam reexame do conjunto fático-probatório nem estariam em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, relativamente à Súmula n. 7 do STJ, a defesa apenas afirmou que pretendia a revaloração jurídica dos fatos, sem enfrentar adequadamente as premissas adotadas pelo Tribunal local, que concluiu pela regularidade da cadeia de custódia, pela robustez do acervo probatório apto à condenação, pela idoneidade da fundamentação da pena-base e pela existência de nexo entre o numerário apreendido e a prática criminosa.

A mera afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não é suficiente para afastar a incidência do referido verbete sumular.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não basta à parte sustentar abstratamente a possibilidade de revaloração jurídica da matéria, sendo necessária demonstração efetiva de que a pretensão prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

De igual modo, quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ, observa-se que o agravante não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar eventual superação da orientação jurisprudencial adotada na decisão de inadmissibilidade, tampouco realizou cotejo analítico capaz de evidenciar divergência entre o entendimento consolidado desta Corte e o acórdão recorrido.

Assim, não houve impugnação específica e efetiva dos fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

Nessas circunstâncias, incide o entendimento consolidado na Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Observo, ainda, que as razões do presente agravo regimental reproduzem, em essência, os mesmos argumentos já examinados e rejeitados na decisão agravada, sem trazer elementos novos aptos a infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 861ef5d2-a82c-45e9-9426-6bee383966d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0174097-0

AgRg no AREsp 3.252.266 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276461420268160014 00857982620248160014 00898469120258160014
276461420268160014 857982620248160014 898469120258160014

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REDIVALDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		ATHOS VIEIRA RIBEIRO - PR130184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REDIVALDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
		ATHOS VIEIRA RIBEIRO - PR130184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: C10D6E95-436F-467C-8FFE-836955118733